CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

PUBLICADO
Jornal: Diário Oficial
Edição: 3138 Página: 39 / 45
Data: 10 / 11 / 2026

RESOLUÇÃO Nº 008/2026

Institui procedimento de avaliação legislativa da efetividade das leis municipais, destinado à análise de sua implementação, de seus resultados e dos benefícios esperados e alcançados para o Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, e sua população.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, procedimento de avaliação legislativa destinado a analisar a implementação, os resultados e os benefícios esperados e alcançados pelas leis municipais selecionadas para avaliação.

§ 1º A avaliação legislativa possui natureza informativa, fiscalizatória e de aperfeiçoamento normativo e tem por finalidade subsidiar o exercício das funções institucionais da Câmara Municipal e futuras decisões legislativas.

§ 2º A avaliação observará as competências constitucionais e legais dos Poderes e não autoriza a Câmara Municipal ou seus órgãos a substituir o Poder Executivo na prática de atos de gestão, regulamentação ou execução administrativa que lhe sejam próprios.

§ 3º As conclusões da avaliação não possuem caráter vinculante e não constituem, por si só, declaração de validade ou invalidade jurídica da lei, reconhecimento de responsabilidade de agente público ou determinação dirigida a outro Poder ou órgão, ressalvadas as competências expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Art. 2º A avaliação legislativa observará, conforme a natureza e as características da lei examinada, os seguintes critérios:

I - efetividade: verificação do grau de implementação da lei e do alcance dos objetivos que justificaram sua edição;

II - impacto social: análise dos efeitos produzidos sobre a população, os grupos, os setores ou as atividades alcançadas pela lei;

III - qualidade normativa: análise da clareza, coerência, precisão, compreensão, aplicabilidade e adequação do texto normativo;

IV - relação entre custos e resultados: avaliação, quando aplicável e com base em dados disponíveis, dos recursos empregados na implementação da lei em comparação com os resultados e benefícios alcançados;

V - conformidade jurídica: verificação da compatibilidade da lei com a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, a legislação superveniente e as demais normas hierarquicamente superiores aplicáveis;

VI - eficácia e aplicabilidade: identificação de fatores normativos, administrativos ou materiais que favoreçam ou dificultem a produção dos efeitos previstos na lei; e

VII - necessidade de aperfeiçoamento: identificação de lacunas, incompatibilidades, desatualizações, dificuldades de aplicação ou outras circunstâncias que possam justificar manutenção, alteração, regulamentação, consolidação ou revogação da legislação.

§ 1º Os critérios serão aplicados de forma proporcional e compatível com o objeto da lei avaliada, não sendo obrigatória a utilização de critério manifestamente inaplicável ao caso concreto.
§ 2º A análise de conformidade jurídica realizada no procedimento possui finalidade legislativa e institucional e não substitui o controle de constitucionalidade ou de legalidade atribuído aos órgãos competentes.

Art. 3º A avaliação legislativa observará, conforme o caso, as seguintes etapas:

I - seleção da lei ou do conjunto de leis a ser avaliado;
II - identificação dos objetivos, dos destinatários e dos resultados ou benefícios esperados com a edição da norma;
III - definição dos critérios, indicadores, fontes de informação e período de referência da avaliação;
IV - coleta de dados, documentos e informações disponíveis;
V - solicitação de informações e esclarecimentos aos órgãos e às entidades relacionados à implementação da lei, quando necessário;
VI - verificação do grau de implementação da lei e análise dos indicadores e das demais evidências disponíveis;
VII - realização, quando pertinente, de audiência pública, consulta, reunião institucional, diligência ou outra forma de participação e obtenção de informações admitida pelo Regimento Interno;
VIII - análise dos resultados e benefícios obtidos em relação aos objetivos e benefícios esperados; e
IX - elaboração de relatório de avaliação legislativa, com conclusões, recomendações e encaminhamentos.

§ 1º A metodologia será adequada à natureza da lei, à disponibilidade das informações e à possibilidade de mensuração de seus efeitos.
§ 2º A ausência ou insuficiência de dados será registrada no relatório e considerada na avaliação das conclusões alcançadas.
§ 3º A coleta de informações observará as competências, os procedimentos e os instrumentos de fiscalização previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e na legislação aplicável.
§ 4º A obtenção, o tratamento, a guarda e a divulgação de dados e documentos observarão as normas relativas ao acesso à informação, ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

Art. 4º A avaliação legislativa será conduzida por Comissão de Avaliação Legislativa, composta por 1 (um) integrante de cada Comissão Permanente da Câmara Municipal, escolhido dentre os respectivos membros.

§ 1º Cada Comissão Permanente escolherá, dentre seus integrantes, o Vereador que a representará na Comissão de Avaliação Legislativa.
§ 2º Na escolha prevista no § 1º, deverá ser indicado, sempre que possível, Vereador que ainda não

represente outra Comissão Permanente na Comissão de Avaliação Legislativa, de modo a ampliar a participação dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Não havendo consenso quanto à escolha do representante, esta será realizada por sorteio entre os integrantes da respectiva Comissão Permanente, observado, sempre que possível, o disposto no § 2º.

§ 4º A representação de mais de uma Comissão Permanente pelo mesmo Vereador será admitida quando necessária para assegurar a composição da Comissão de Avaliação Legislativa.

§ 5º A composição da Comissão de Avaliação Legislativa será formalizada por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º Na reunião de instalação, os integrantes da Comissão de Avaliação Legislativa escolherão, dentre seus membros, o Presidente e o Relator.

§ 7º Não havendo consenso quanto às funções previstas no § 6º, a escolha será realizada por sorteio entre os integrantes da Comissão.

§ 8º A Comissão de Avaliação Legislativa poderá solicitar apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal, observado o âmbito das respectivas atribuições.

§ 9º Poderão ser convidados ou ouvidos, conforme a necessidade da avaliação:

I - agentes e representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da lei;
II - especialistas e profissionais com conhecimento relacionado à matéria;
III - representantes de entidades da sociedade civil;
IV - pessoas ou grupos alcançados pela legislação; e
V - outros interessados cuja participação possa contribuir para a avaliação.

§ 10. A participação das pessoas previstas no § 9º possui caráter colaborativo e não lhes confere a condição de integrantes da Comissão nem poder de deliberação.

§ 11. O apoio técnico de servidor ou unidade administrativa não transfere a estes a competência deliberativa atribuída à Comissão.

Art. 5º A avaliação utilizará indicadores adequados à natureza da lei e aos objetivos examinados, podendo considerar, entre outros:

I - o grau de implementação da lei;
II - o alcance dos destinatários, da população, do setor ou da atividade abrangida;
III - o grau de cumprimento das obrigações ou medidas nela previstas;
IV - os resultados, benefícios e impactos sociais, econômicos, administrativos, ambientais ou de outra natureza relacionados ao objeto da lei;
V - a percepção dos destinatários ou beneficiários, quando pertinente;
VI - os custos de implementação e manutenção, quando disponíveis e relevantes para a avaliação;
VII - a existência de dificuldades, obstáculos ou consequências não previstas em sua aplicação;
VIII - a ocorrência de alterações legislativas, decisões judiciais ou outras circunstâncias jurídicas supervenientes relevantes; e
IX - a necessidade de manutenção, aperfeiçoamento, regulamentação, alteração, consolidação ou revogação da legislação.

§ 1º Os indicadores serão definidos de forma objetiva e, sempre que possível, deverão permitir comparação entre os resultados esperados e os efetivamente observados.
§ 2º A inexistência de indicador quantitativo não impedirá a avaliação quando os resultados puderem ser examinados por dados ou evidências qualitativas idôneas.
§ 3º Não será atribuída conclusão desfavorável exclusivamente em razão da ausência de dado cuja produção ou disponibilização não dependa do órgão responsável pela avaliação.
§ 4º Sempre que houver dados disponíveis, a análise dos indicadores deverá considerar a situação existente antes da implementação da lei, a meta ou o resultado esperado e o resultado efetivamente verificado, de modo a permitir sua comparação.

Art. 6º A Mesa Diretora aprovará, anualmente, cronograma de avaliação legislativa, com indicação das leis ou matérias prioritárias para análise, sem prejuízo da realização de avaliações extraordinárias quando houver motivo relevante.

§ 1º A seleção das leis a serem avaliadas considerará, sempre que possível:

I - a relevância social, econômica, administrativa ou institucional da matéria;
II - o período transcorrido desde o início de sua vigência;
III - a existência de efeitos concretos passíveis de avaliação;
IV - a abrangência dos destinatários ou das políticas públicas envolvidas;
V - a repercussão orçamentária ou financeira, quando relevante;
VI - a existência de dificuldades, controvérsias ou dúvidas recorrentes relacionadas à aplicação da lei;
VII - a necessidade de atualização, consolidação ou aperfeiçoamento normativo;
VIII - a existência de metas, indicadores ou outros parâmetros que permitam aferir seus resultados; e
IX - outros elementos objetivos que demonstrem a conveniência da avaliação.

§ 2º Sempre que possível, será observado período mínimo de vigência suficiente para permitir a análise dos efeitos da lei.
§ 3º A inclusão de lei no cronograma não pressupõe existência de irregularidade, inadequação ou resultado insatisfatório.
§ 4º O cronograma poderá ser alterado pela Mesa Diretora, mediante justificativa, quando circunstâncias supervenientes recomendarem a inclusão, a exclusão ou a alteração da prioridade de determinada avaliação.
§ 5º O cronograma anual deverá contemplar a avaliação de, no mínimo, uma lei municipal selecionada de acordo com os critérios previstos neste artigo.
§ 6º Não serão selecionadas, para fins do procedimento de avaliação de efetividade previsto nesta Resolução, leis de caráter exclusivamente honorífico, comemorativo ou declaratório, as destinadas exclusivamente à denominação de logradouros, prédios ou bens públicos e outras que, por sua natureza, não produzam resultados ou benefícios concretos passíveis de avaliação nos termos desta Resolução.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Art. 7º O relatório de avaliação legislativa conterá, no mínimo:

I - a identificação da lei avaliada, com indicação de seu número, data, objeto e, quando relevante, alterações posteriores;
II - a indicação da Comissão responsável pela avaliação;
III - a descrição da finalidade da lei, de seus destinatários e dos objetivos, resultados ou benefícios esperados;
IV - a identificação dos órgãos ou entidades responsáveis por sua implementação, quando cabível;
V - a indicação do prazo previsto para implementação, quando existente;
VI - a descrição da metodologia, dos critérios e dos indicadores utilizados;
VII - a identificação das principais fontes de informação e dos dados considerados;
VIII - a descrição das atividades realizadas;
IX - a situação ou o grau de implementação da lei;
X - a análise dos resultados, impactos e benefícios verificados;
XI - a comparação, quando possível, entre a situação inicial, as metas ou resultados esperados e os resultados efetivamente observados;
XII - os obstáculos, dificuldades e limitações relevantes identificados durante a avaliação;
XIII - as limitações metodológicas ou decorrentes da insuficiência de dados, quando houver;
XIV - as conclusões alcançadas; e
XV - as recomendações e os encaminhamentos considerados pertinentes.

§ 1º As recomendações poderão incluir, conforme o caso:

I - manutenção da legislação sem alteração;
II - aperfeiçoamento de sua implementação ou regulamentação, mediante encaminhamento ao órgão competente;
III - apresentação ou estudo de proposição destinada à alteração, consolidação ou revogação da lei;
IV - realização de estudo complementar ou nova avaliação em momento posterior;
V - encaminhamento de informações, sugestões ou recomendações aos órgãos competentes; ou
VI - outra providência compatível com as competências da Câmara Municipal.

§ 2º Quando a recomendação depender de lei, proposição, ato administrativo ou providência de competência de outro órgão ou Poder, será observado o instrumento juridicamente adequado, vedada sua implementação direta pela Comissão quando não detiver competência para tanto.
§ 3º A recomendação de alteração, consolidação ou revogação de lei não produz efeito normativo por si só e dependerá da apresentação e da regular tramitação da proposição cabível.
§ 4º O relatório será submetido à deliberação da Comissão responsável, observadas as regras regimentais aplicáveis ao seu funcionamento.
§ 5º A aprovação do relatório não implica, por si só, aprovação de eventual proposição, providência ou recomendação nele sugerida.

Art. 8º Concluída a avaliação e aprovado o relatório, este será:

I - encaminhado à Mesa Diretora;
II - inserido no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua conclusão, para ciência do Plenário;
III - disponibilizado no portal oficial da Câmara Municipal e, quando tecnicamente possível, no sistema eletrônico de gestão legislativa; e
IV - encaminhado ao Poder Executivo Municipal ou a outros órgãos ou autoridades competentes quando contiver informação, conclusão, recomendação ou providência relacionada às respectivas atribuições.

§ 1º A publicidade do relatório observará as hipóteses constitucionais e legais de sigilo, restrição de acesso e proteção de dados pessoais.
§ 2º Quando apenas parte do relatório ou de seus anexos estiver sujeita a restrição legal de acesso, será assegurada a divulgação da parte não protegida.
§ 3º O relatório e os documentos que instruíram a avaliação integrarão o arquivo institucional da Câmara Municipal, observadas as normas de gestão documental aplicáveis.
§ 4º Os relatórios poderão ser utilizados como subsídio para:

I - elaboração e apreciação de proposições;
II - atividades de fiscalização e controle;
III - planejamento legislativo;
IV - revisão, consolidação e atualização da legislação municipal; e
V - estudos e decisões institucionais da Câmara Municipal.

Art. 9º Os procedimentos administrativos e operacionais necessários à execução desta Resolução poderão ser disciplinados por ato da Mesa Diretora, respeitadas as competências, os procedimentos e as garantias previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 1º O ato previsto no *caput* poderá dispor sobre:

I - elaboração e acompanhamento do cronograma anual;
II - modelo de plano de avaliação;
III - instrumentos de coleta e sistematização de informações;
IV - modelo de relatório;
V - organização, registro e arquivamento dos documentos;
VI - apoio técnico e administrativo às Comissões; e
VII - outras providências estritamente operacionais necessárias à execução desta Resolução.

§ 2º A regulamentação não poderá criar ou modificar competência, poder de fiscalização, procedimento legislativo, prerrogativa parlamentar, obrigação de outro Poder ou efeito jurídico não previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno ou na legislação aplicável.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí/PR, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (10/11/2026).

Idemar José Beleti
Presidente

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 10/11/2026 às 22:20:12

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

RESOLUÇÃO Nº 008/2026

Institui procedimento de avaliação legislativa da efetividade das leis municipais, destinado à análise de sua implementação, de seus resultados e dos benefícios esperados e alcançados para o Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, e sua população.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, procedimento de avaliação legislativa destinado a analisar a implementação, os resultados e os benefícios esperados e alcançados pelas leis municipais selecionadas para avaliação.

§ 1º A avaliação legislativa possui natureza informativa, fiscalizatória e de aperfeiçoamento normativo e tem por finalidade subsidiar o exercício das funções institucionais da Câmara Municipal e futuras decisões legislativas.
§ 2º A avaliação observará as competências constitucionais e legais dos Poderes e não autoriza a Câmara Municipal ou seus órgãos a substituir o Poder Executivo na prática de atos de gestão, regulamentação ou execução administrativa que lhe sejam próprios.
§ 3º As conclusões da avaliação não possuem caráter vinculante e não constituem, por si só, declaração de validade ou invalidade jurídica da lei, reconhecimento de responsabilidade de agente público ou determinação dirigida a outro Poder ou órgão, ressalvadas as competências expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Art. 2º A avaliação legislativa observará, conforme a natureza e as características da lei examinada, os seguintes critérios:

I - efetividade: verificação do grau de implementação da lei e do alcance dos objetivos que justificaram sua edição;
II - impacto social: análise dos efeitos produzidos sobre a população, os grupos, os setores ou as atividades alcançadas pela lei;
III - qualidade normativa: análise da clareza, coerência, precisão, compreensão, aplicabilidade e adequação do texto normativo;
IV - relação entre custos e resultados: avaliação, quando aplicável e com base em dados disponíveis, dos recursos empregados na implementação da lei em comparação com os resultados e benefícios alcançados;
V - conformidade jurídica: verificação da compatibilidade da lei com a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, a legislação superveniente e as demais normas hierarquicamente superiores aplicáveis;
VI - eficácia e aplicabilidade: identificação de fatores normativos, administrativos ou materiais que favoreçam ou dificultem a produção dos efeitos previstos na lei; e

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

VII - necessidade de aperfeiçoamento: identificação de lacunas, incompatibilidades, desatualizações, dificuldades de aplicação ou outras circunstâncias que possam justificar manutenção, alteração, regulamentação, consolidação ou revogação da legislação.

§ 1º Os critérios serão aplicados de forma proporcional e compatível com o objeto da lei avaliada, não sendo obrigatória a utilização de critério manifestamente inaplicável ao caso concreto.
§ 2º A análise de conformidade jurídica realizada no procedimento possui finalidade legislativa e institucional e não substitui o controle de constitucionalidade ou de legalidade atribuído aos órgãos competentes.

Art. 3º A avaliação legislativa observará, conforme o caso, as seguintes etapas:

I - seleção da lei ou do conjunto de leis a ser avaliado;
II - identificação dos objetivos, dos destinatários e dos resultados ou benefícios esperados com a edição da norma;
III - definição dos critérios, indicadores, fontes de informação e período de referência da avaliação;
IV - coleta de dados, documentos e informações disponíveis;
V - solicitação de informações e esclarecimentos aos órgãos e às entidades relacionados à implementação da lei, quando necessário;
VI - verificação do grau de implementação da lei e análise dos indicadores e das demais evidências disponíveis;
VII - realização, quando pertinente, de audiência pública, consulta, reunião institucional, diligência ou outra forma de participação e obtenção de informações admitida pelo Regimento Interno;
VIII - análise dos resultados e benefícios obtidos em relação aos objetivos e benefícios esperados; e
IX - elaboração de relatório de avaliação legislativa, com conclusões, recomendações e encaminhamentos.

§ 1º A metodologia será adequada à natureza da lei, à disponibilidade das informações e à possibilidade de mensuração de seus efeitos.
§ 2º A ausência ou insuficiência de dados será registrada no relatório e considerada na avaliação das conclusões alcançadas.
§ 3º A coleta de informações observará as competências, os procedimentos e os instrumentos de fiscalização previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e na legislação aplicável.
§ 4º A obtenção, o tratamento, a guarda e a divulgação de dados e documentos observarão as normas relativas ao acesso à informação, ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

Art. 4º A avaliação legislativa será conduzida por Comissão de Avaliação Legislativa, composta por 1 (um) integrante de cada Comissão Permanente da Câmara Municipal, escolhido dentre os respectivos membros.

§ 1º Cada Comissão Permanente escolherá, dentre seus integrantes, o Vereador que a representará na Comissão de Avaliação Legislativa.
§ 2º Na escolha prevista no § 1º, deverá ser indicado, sempre que possível, Vereador que ainda não

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

represente outra Comissão Permanente na Comissão de Avaliação Legislativa, de modo a ampliar a participação dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º Não havendo consenso quanto à escolha do representante, esta será realizada por sorteio entre os integrantes da respectiva Comissão Permanente, observado, sempre que possível, o disposto no § 2º.
§ 4º A representação de mais de uma Comissão Permanente pelo mesmo Vereador será admitida quando necessária para assegurar a composição da Comissão de Avaliação Legislativa.
§ 5º A composição da Comissão de Avaliação Legislativa será formalizada por ato do Presidente da Câmara Municipal.
§ 6º Na reunião de instalação, os integrantes da Comissão de Avaliação Legislativa escolherão, dentre seus membros, o Presidente e o Relator.
§ 7º Não havendo consenso quanto às funções previstas no § 6º, a escolha será realizada por sorteio entre os integrantes da Comissão.
§ 8º A Comissão de Avaliação Legislativa poderá solicitar apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal, observado o âmbito das respectivas atribuições.
§ 9º Poderão ser convidados ou ouvidos, conforme a necessidade da avaliação:

I - agentes e representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da lei;
II - especialistas e profissionais com conhecimento relacionado à matéria;
III - representantes de entidades da sociedade civil;
IV - pessoas ou grupos alcançados pela legislação; e
V - outros interessados cuja participação possa contribuir para a avaliação.

§ 10. A participação das pessoas previstas no § 9º possui caráter colaborativo e não lhes confere a condição de integrantes da Comissão nem poder de deliberação.
§ 11. O apoio técnico de servidor ou unidade administrativa não transfere a estes a competência deliberativa atribuída à Comissão.

Art. 5º A avaliação utilizará indicadores adequados à natureza da lei e aos objetivos examinados, podendo considerar, entre outros:

I - o grau de implementação da lei;
II - o alcance dos destinatários, da população, do setor ou da atividade abrangida;
III - o grau de cumprimento das obrigações ou medidas nela previstas;
IV - os resultados, benefícios e impactos sociais, econômicos, administrativos, ambientais ou de outra natureza relacionados ao objeto da lei;
V - a percepção dos destinatários ou beneficiários, quando pertinente;
VI - os custos de implementação e manutenção, quando disponíveis e relevantes para a avaliação;
VII - a existência de dificuldades, obstáculos ou consequências não previstas em sua aplicação;
VIII - a ocorrência de alterações legislativas, decisões judiciais ou outras circunstâncias jurídicas supervenientes relevantes; e
IX - a necessidade de manutenção, aperfeiçoamento, regulamentação, alteração, consolidação ou revogação da legislação.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

§ 1º Os indicadores serão definidos de forma objetiva e, sempre que possível, deverão permitir comparação entre os resultados esperados e os efetivamente observados.
§ 2º A inexistência de indicador quantitativo não impedirá a avaliação quando os resultados puderem ser examinados por dados ou evidências qualitativas idôneas.
§ 3º Não será atribuída conclusão desfavorável exclusivamente em razão da ausência de dado cuja produção ou disponibilização não dependa do órgão responsável pela avaliação.
§ 4º Sempre que houver dados disponíveis, a análise dos indicadores deverá considerar a situação existente antes da implementação da lei, a meta ou o resultado esperado e o resultado efetivamente verificado, de modo a permitir sua comparação.

Art. 6º A Mesa Diretora aprovará, anualmente, cronograma de avaliação legislativa, com indicação das leis ou matérias prioritárias para análise, sem prejuízo da realização de avaliações extraordinárias quando houver motivo relevante.

§ 1º A seleção das leis a serem avaliadas considerará, sempre que possível:

I - a relevância social, econômica, administrativa ou institucional da matéria;
II - o período transcorrido desde o início de sua vigência;
III - a existência de efeitos concretos passíveis de avaliação;
IV - a abrangência dos destinatários ou das políticas públicas envolvidas;
V - a repercussão orçamentária ou financeira, quando relevante;
VI - a existência de dificuldades, controvérsias ou dúvidas recorrentes relacionadas à aplicação da lei;
VII - a necessidade de atualização, consolidação ou aperfeiçoamento normativo;
VIII - a existência de metas, indicadores ou outros parâmetros que permitam aferir seus resultados; e
IX - outros elementos objetivos que demonstrem a conveniência da avaliação.

§ 2º Sempre que possível, será observado período mínimo de vigência suficiente para permitir a análise dos efeitos da lei.
§ 3º A inclusão de lei no cronograma não pressupõe existência de irregularidade, inadequação ou resultado insatisfatório.
§ 4º O cronograma poderá ser alterado pela Mesa Diretora, mediante justificativa, quando circunstâncias supervenientes recomendarem a inclusão, a exclusão ou a alteração da prioridade de determinada avaliação.
§ 5º O cronograma anual deverá contemplar a avaliação de, no mínimo, uma lei municipal selecionada de acordo com os critérios previstos neste artigo.
§ 6º Não serão selecionadas, para fins do procedimento de avaliação de efetividade previsto nesta Resolução, leis de caráter exclusivamente honorífico, comemorativo ou declaratório, as destinadas exclusivamente à denominação de logradouros, prédios ou bens públicos e outras que, por sua natureza, não produzam resultados ou benefícios concretos passíveis de avaliação nos termos desta Resolução.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Art. 7º O relatório de avaliação legislativa conterá, no mínimo:

I - a identificação da lei avaliada, com indicação de seu número, data, objeto e, quando relevante, alterações posteriores;
II - a indicação da Comissão responsável pela avaliação;
III - a descrição da finalidade da lei, de seus destinatários e dos objetivos, resultados ou benefícios esperados;
IV - a identificação dos órgãos ou entidades responsáveis por sua implementação, quando cabível;
V - a indicação do prazo previsto para implementação, quando existente;
VI - a descrição da metodologia, dos critérios e dos indicadores utilizados;
VII - a identificação das principais fontes de informação e dos dados considerados;
VIII - a descrição das atividades realizadas;
IX - a situação ou o grau de implementação da lei;
X - a análise dos resultados, impactos e benefícios verificados;
XI - a comparação, quando possível, entre a situação inicial, as metas ou resultados esperados e os resultados efetivamente observados;
XII - os obstáculos, dificuldades e limitações relevantes identificados durante a avaliação;
XIII - as limitações metodológicas ou decorrentes da insuficiência de dados, quando houver;
XIV - as conclusões alcançadas; e
XV - as recomendações e os encaminhamentos considerados pertinentes.

§ 1º As recomendações poderão incluir, conforme o caso:

I - manutenção da legislação sem alteração;
II - aperfeiçoamento de sua implementação ou regulamentação, mediante encaminhamento ao órgão competente;
III - apresentação ou estudo de proposição destinada à alteração, consolidação ou revogação da lei;
IV - realização de estudo complementar ou nova avaliação em momento posterior;
V - encaminhamento de informações, sugestões ou recomendações aos órgãos competentes; ou
VI - outra providência compatível com as competências da Câmara Municipal.

§ 2º Quando a recomendação depender de lei, proposição, ato administrativo ou providência de competência de outro órgão ou Poder, será observado o instrumento juridicamente adequado, vedada sua implementação direta pela Comissão quando não detiver competência para tanto.
§ 3º A recomendação de alteração, consolidação ou revogação de lei não produz efeito normativo por si só e dependerá da apresentação e da regular tramitação da proposição cabível.
§ 4º O relatório será submetido à deliberação da Comissão responsável, observadas as regras regimentais aplicáveis ao seu funcionamento.
§ 5º A aprovação do relatório não implica, por si só, aprovação de eventual proposição, providência ou recomendação nele sugerida.

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 10/11/2026 às 22:20:12

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Art. 8º Concluída a avaliação e aprovado o relatório, este será:

I - encaminhado à Mesa Diretora;
II - inserido no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua conclusão, para ciência do Plenário;
III - disponibilizado no portal oficial da Câmara Municipal e, quando tecnicamente possível, no sistema eletrônico de gestão legislativa; e
IV - encaminhado ao Poder Executivo Municipal ou a outros órgãos ou autoridades competentes quando contiver informação, conclusão, recomendação ou providência relacionada às respectivas atribuições.

§ 1º A publicidade do relatório observará as hipóteses constitucionais e legais de sigilo, restrição de acesso e proteção de dados pessoais.
§ 2º Quando apenas parte do relatório ou de seus anexos estiver sujeita a restrição legal de acesso, será assegurada a divulgação da parte não protegida.
§ 3º O relatório e os documentos que instruíram a avaliação integrarão o arquivo institucional da Câmara Municipal, observadas as normas de gestão documental aplicáveis.
§ 4º Os relatórios poderão ser utilizados como subsídio para:

I - elaboração e apreciação de proposições;
II - atividades de fiscalização e controle;
III - planejamento legislativo;
IV - revisão, consolidação e atualização da legislação municipal; e
V - estudos e decisões institucionais da Câmara Municipal.

Art. 9º Os procedimentos administrativos e operacionais necessários à execução desta Resolução poderão ser disciplinados por ato da Mesa Diretora, respeitadas as competências, os procedimentos e as garantias previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 1º O ato previsto no *caput* poderá dispor sobre:

I - elaboração e acompanhamento do cronograma anual;
II - modelo de plano de avaliação;
III - instrumentos de coleta e sistematização de informações;
IV - modelo de relatório;
V - organização, registro e arquivamento dos documentos;
VI - apoio técnico e administrativo às Comissões; e
VII - outras providências estritamente operacionais necessárias à execução desta Resolução.

§ 2º A regulamentação não poderá criar ou modificar competência, poder de fiscalização, procedimento legislativo, prerrogativa parlamentar, obrigação de outro Poder ou efeito jurídico não previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno ou na legislação aplicável.

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 10/11/2026 às 22:20:12

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3138 | Ariranha do Ivaí, Terça-Feira, 10 de Novembro de 2026

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-093

e-mail: protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí/PR, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (10/11/2026).

Idemar José Beleti
Presidente